



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.804, DE 03 DE AGOSTO DE 2005.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Pedro Leopoldo - MG, para o exercício de 2006 e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do município de Pedro Leopoldo-MG, referente ao exercício de 2006, em cumprimento ao disposto na Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e demais instrumentos legais pertinentes, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais, prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - a estrutura, a organização e as diretrizes para a execução e alterações do orçamento do município para 2006;
- III- as disposições relativas às despesas de caráter continuado, em especial as despesas de pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do município e o não-atingimento das metas fiscais; e
- V - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes documentos:

- I - Anexo de Metas e Prioridades para 2006;
- II - Anexo de Metas Fiscais para os exercícios de 2006/2008 que conterá:
 - a) valores das receitas e despesas projetadas para os exercícios exigidos;
 - b) montante projetado da dívida fundada e flutuante para os exercícios de 2006 até 2008;
 - c) evolução do patrimônio municipal nos exercícios de 2002 a 2004, destacando a origem e aplicação de recursos com a alienação de ativos.
 - d) metas de resultados fiscais nominal e primário para 2004/2006;
 - e) avaliação do resultado fiscal do exercício anterior (2004).
- III - Anexo de Riscos Fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2006

Art. 2º - São diretrizes gerais do governo municipal para o exercício de 2006:

I – a inclusão social, especialmente construída por meio de ações nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes e de desenvolvimento social;

II – o desenvolvimento e crescimento urbano, preservando o meio ambiente, criando espaços de recreação e lazer para a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos;

III – o desenvolvimento econômico sustentável;

IV – o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas; e

V – a eficiência e o processo democrático na gestão pública.

Art. 3º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição da República de 88, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária atualizá-los.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA 2006

Seção I

Da Organização do Orçamento do Município

Art. 4º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – **programa** um instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos e que será mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – **projeto** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa e que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de Governo;

III – **atividade** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa e que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

IV – **operação especial** a despesa que não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de Governo e da qual não resulta um produto, não gerando contraprestação direta sob a forma de bem ou serviço;

V – **subprojeto/subatividade** um desdobramento, respectivamente, do projeto e da atividade; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – unidade orçamentária o menor nível da classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

§ 2º – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 5º A lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III – modernização na ação governamental.

Art. 6º - O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entes, discriminando a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§1º. As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Art. 7º – Os valores das receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 8º - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - aos créditos orçamentários que se relacionem à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - à concessão de subvenções;
- V - ao pagamento de precatórios judiciais;
- VI - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- VII - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento.

Art. 10 - Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo sua respectiva proposta orçamentária, até o dia 30 de agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11 - Caberá à Controladoria Geral do Município a coordenação da elaboração do orçamento de 2006, usando as informações fornecidas pelas Secretarias Municipais.

Art. 12 - As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado, não incidirão sobre:

- I - dotações financiadas com recursos vinculados;
- II - dotações referentes a contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em execução;
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- V - dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio-transporte; e
- VI - dotações referentes a encargos financeiros do Município.

Art. 13 - Não serão destinados recursos para atender às despesas com:

- I - sindicato; e
- II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré- escolar.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 14 - A Lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, dois décimos por cento (0,2%) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

I - se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários;

II - ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III - será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

Art. 15 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000, quando se tratar de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, tem-se que:

I - a estimativa de impacto orçamentário e financeiro integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição da República de 88;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3o, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 16 - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2006, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar federal n.º 101, de 2000.

§1º. Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2006.

§2º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar n.º 101/2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II - demonstrativo da despesa por funções de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo

Art. 17 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2006, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2005, nos termos do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

§ 1º. Consideram-se receitas tributárias e de transferências, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) - os impostos;
- b) - as taxas;
- c) - a contribuição para o custeio de iluminação pública - CIP;
- d) - a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições;
- e) - o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;
- f) - a Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- g) - a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- h) - o valor bruto arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;
- i) - o valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
- j) - do valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- k) - o valor bruto arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação.

§2º. Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput*, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§3º. Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados.

Art. 18 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitado o limite de que trata o artigo anterior desta Lei.

Art. 19 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo, ou entregue a seu representante legal.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

- I - os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo; e
- II - os valores necessários para obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro.

Art. 20 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

Parágrafo único. Em não sendo possível a integração dos sistemas contábeis a Câmara Municipal enviará até o dia 05 de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos do orçamento

Art. 21 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22 - Os serviços de contabilidade do Município organizarão um sistema de custos que permita:

- I - mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- II - mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- III - identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- IV - a tomada de decisões gerenciais.

Art. 23 - A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º. Durante o exercício de 2006, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 24 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§1º. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§2º. O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§3º. É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/96, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VI

Das Transferências de Recursos para Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 25 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, cultura, desporto ou educação, e estejam registradas na Assessoria de Assuntos Comunitários, após aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de interesse Público - OSCIP, na forma de lei municipal.

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2005, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º - A concessão de subvenções, auxílios e transferências de recursos a pessoas físicas e jurídicas deverá atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, estar prevista na orçamentária anual e em lei específica, com a identificação dos favorecidos e respectivos valores, sem prejuízo da assinatura de termo de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere de sua devida prestação de contas."

Art. 26 - Ressalvada a hipótese prevista no art. 21 da Lei n.º 4.320/64, a transferência voluntária de recursos públicos, além do que dispõe o art. 25 da Lei Complementar 101/00 é condicionada:

I - à comprovação, por parte do beneficiário, de que:

- a) se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao Município;
- b) se acha adimplente quanto à prestação de contas de recursos anteriormente deles recebido e Leis Municipais pertinentes.

II - no caso de entidades filantrópicas, à declaração de utilidade pública e à comprovação de que não visem a lucros e que não remunerem seus diretores.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Seção VII

Dos Créditos Adicionais

Art. 27 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§1º. A lei orçamentária conterá as previsões e limites em que ficarão o Poder Executivo e o Legislativo autorizados a abrirem, por atos próprios, créditos adicionais suplementares.

§2º. O Poder Legislativo, por ato próprio, fica adstrito à movimentação de seus recursos orçamentários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28 - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado

Art. 29 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC n.º 101/2000.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 30 - O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 31 - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I - No Poder Legislativo, 70% das receitas de impostos e transferências arrecadadas em 2003 que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra-orçamentários e, também, 5,7% da Receita Corrente Líquida de 2006;

II - No Poder Executivo, 51,3% da Receita Corrente Líquida projetada para 2006.

Art. 32 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV da Lei Complementar n° 101-2000.

Art. 33 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:

I - ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita de chefia, direção ou assessoramento;

II- a contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que:

a) sejam atendidos os pressupostos que as caracterizem como tal, nos termos do art. 37, IX da CR/88, da Lei Municipal n.º 2.361/97, ou outra lei que venha disciplinar o assunto; e

b) venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação, em especial para o atendimento de programas financiados por recursos da União.

III - à concessão de aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de lei específica.

Parágrafo Único - A criação e o provimento de cargos efetivos destinar-se-á, prioritariamente, à substituição de servidores contratados temporariamente.

Art. 34 - No exercício de 2006, a contratação de hora-extra, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3%(cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 56, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam:

I - situações de emergência ou calamidade pública; e

II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens.

Parágrafo único. A autorização para a contratação de hora-extra, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35 - Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

I - a adequação necessária da Legislação Municipal em consideração a Lei Complementar 116/03 que deu novas regras ao Imposto Sobre Serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ao crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;

III - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;

IV - fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;

V - medidas de recuperação fiscal;

VI - incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.

§1º - A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais, deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nele previstas.

§2º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser enviado à Câmara de Vereadores até o final do exercício, devendo ser deliberadas antes da aprovação do orçamento.

Art. 36 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VI DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 37 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar no 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Fazenda adotará medidas objetivando à limitação de empenho no âmbito do Poder Executivo, aplicando-se como ordem de prioridade, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a seguinte seqüência:

I- limitação das despesas com:

- a) aquisição de equipamentos;
- b) inversões e investimentos em obras;
- c) horas extraordinárias;
- d) convênios para subvenção social ou econômica.

II - redução percentual das despesas com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) aquisição de materiais de consumo;
- b) contratação de serviços de terceiros;
- c) outras despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos.

§ 2º. A base contingenciável corresponde ao total das dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2006, excluídas:

- I – vinculações constitucionais e legais;
- II – precatórios e sentenças judiciais;
- III – despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV – despesas com juros e encargos da dívida;
- V – despesa com amortização da dívida;
- VI – auxílios doença, funeral, alimentação e transporte financiados com recursos ordinários; e
- VII – despesa com o PASEP.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º. O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 6º. Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar n.º 101/2000 e art. 74, §1º da Constituição da República.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar n.º 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou o Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento de serviços de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV - à cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o município, ou com contrapartida.

Art. 39 - As transferências de recursos do Município ou o custeio de despesas, a qualquer título, consignados na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 40. Serão consideradas irrelevantes, despesa miúda e de pronto pagamento que não precisam atender aos pressupostos para geração de despesas, as que se realizarem com:

- I - selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, café e lanche, pequenos carros, pequenos consertos, telefone e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

§ 1º - As despesas especificadas no *caput* deste artigo, serão realizadas através de Rotativo até o limite especificado em lei, no âmbito de cada Secretaria.

§ 2º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal de despesa.

Art. 41 - São vedados os procedimentos efetuados pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 42 - O projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30.09.2005.

Art. 43 - Compete ao Órgão de Controle Interno fiscalizar o fiel e integral cumprimento da presente lei.

Art. 44 - O Anexo de Metas fiscais para o exercício de 2006/2008 que conterá:
a) valores das receitas e despesas projetadas para os exercícios exigidos;
b) montante projetado da dívida fundada e flutuante para os exercícios de 2006 até 2008;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

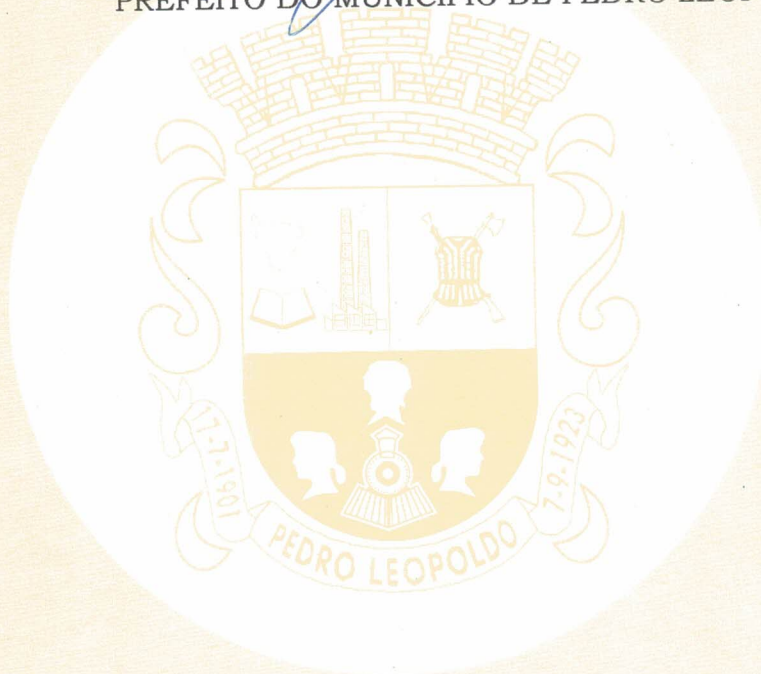
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) evolução do patrimônio municipal nos exercícios de 2002 a 2004, destacando a origem e aplicação de recursos com alienação de ativos.
- d) metas de resultados fiscais nominal e primário para 2004/2006;
- e) avaliação do resultado fiscal do exercício anterior(2004).

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 03 de agosto de 2005.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES PARA 2006

I - Saúde

- Construção de novas alas e reforma das demais instalações do antigo Hospital São João Batista, além da aquisição de móveis e equipamentos, para implantação do novo Hospital Municipal, do novo Pronto Atendimento e de outros serviços
- Implantação da descentralização de medicamentos
- Implantação do Cartão do Recém Nascido
- Ampliação do número de profissionais médicos
- Implantação do cartão Saúde Pedro Leopoldo
- Manutenção e ampliação dos PSF e construção das unidades de Vera Cruz, Magalhães e São Geraldo
- Implantação de novas especialidades, como acupuntura e pneumologia.
- Extensão da informatização dos serviços de saúde a todos os postos
- Aquisição e/ou reforma de equipamentos, veículos, ambulâncias e material permanente
- Aquisição de imóveis para implantação de unidades de saúde
- Conservação e melhoria das unidades de saúde
- Reforma, melhoria e atendimento de urgência

II - Educação, Esporte, Cultura e Lazer

- Construção, Ampliação e Reforma de Escolas, Creches, Quadras Esportivas e Poliesportivas
- Construção do Museu Municipal
- Incrementação da merenda escolar
- Aquisição de Equipamentos, Material Permanente e Mobiliários;
- Implantação de programa de palestras nas escolas municipais, sobre temas variados
- Implantação de informatização em rede em todas as escolas
- Implantação do Projeto Verão
- Implantação de salas de Internet para os alunos da rede municipal em todas as escolas
- Implantação de Internet para uso da população na Biblioteca Pública
- Criação de programas de valorização do esporte nas escolas municipais, integrados à comunidade
- Reforma do Cepel
- Capacitação de professores e funcionários
- Concessão de bolsas de estudo
- Aquisição de novas áreas para implantação de instalações para atividades educativas e culturais
- Construção do Teatro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Promoção de evento de cultura e lazer
- Atendimento a educação especial
- Manutenção e apoio ao programa federal de Bolsa-escola

III – Desenvolvimento Econômico e Agricultura

- Reorganização e implementação da Comissão Municipal de Emprego – CME;
- Implementação da Divisão de Turismo;
- Implementação do Procon Municipal;
- Implementação do CEAC – Centro de Apoio ao Cidadão;
- Regularização das áreas de Distritos Industriais;
- Desenvolvimento de projetos de modernização administrativa;
- Regularização e implementação da Feira de Artesanato;
- Manutenção e revisão dos convênios existentes;
- Implementação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- Manutenção e melhoria dos convênios com a EMATER – IEF – IMA – SINDICATO RURAL e outros;
- Aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- Implementação dos programas de assistência e extensão rural;
- Apoiar eventos agropecuários e agroecológicos no Município;
- Promover processos educativos, formativos e informativos visando a inclusão social e a melhoria de qualidade de vida no campo.

IV – Planejamento Urbano e Obras Públicas

- Legalização e regularização de imóveis (área industrial);
- Regularização fundiária e urbanística de assentamentos irregulares;
- Regularização de desmembramento e parcelamentos irregulares;
- Aquisição de área para o novo Distrito Industrial;
- Ampliação e abertura de vias de acesso;
- Elaboração por Plano Diretor;
- Projeto de engenharia social-habitação;
- Execução e reestruturação de passeios;
- Ampliação da rede de iluminação pública;
- Projeto e regularização de novo cemitério municipal;
- Projeto e implantação de núcleos habitacionais para atender a população de baixa renda;
- Organização da Divisão de Trânsito;

V – Fazenda

- Atender aos dispêndios com a amortização, juros e demais encargos financeiros incidentes sobre a dívida fundada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Contratação de serviços de consultoria de empresas especializadas visando o aprimoramento da política tributária do Município para viabilizar o aumento da arrecadação
- Aprimoramento dos Sistemas de Controle Informatizados da Prefeitura Municipal, visando o melhor funcionamento interno e uma mais eficiente interlocução com o cidadão
- Implantação de programa visando incentivar o recolhimento de tributos, mediante campanhas educativas e distribuições de prêmios
- Aquisição e/ou reforma de equipamentos, veículos e material permanente
- Implantação de programa de georeferenciamento
- Modernização e atualização do Código Tributário Municipal
- Reciclagem e treinamento do pessoal;
- Aumentar a arrecadação própria do Município através da cobrança de dívida ativa e fiscalização
- Otimização das receitas Municipais da fiscalização progressiva do ISS e IPTU
- Aprimoramento dos sistemas de fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda
- Captação de recursos externos, tanto das esferas Estadual e Federal, quanto de outras entidades, nacionais e estrangeiras
- Implantação do Conselho de Contribuintes

VI – Administração

- Melhorar as instalações físicas do prédio central da Prefeitura Municipal
- Implementação de programas de aperfeiçoamento e treinamento de servidores das diversas áreas administrativas do Município, com ênfase em atendimento ao cidadão e racionalização de procedimentos
- Legitimação de áreas afetas ao Município
- Contratação de serviços especializados com a finalidade de proposição e reformulação de procedimentos e normas gerais administrativas
- Elaboração de planos de carreira para os servidores das diversas áreas municipais
- Reorganização da Divisão de Compras
- Reorganização administrativa do Terminal Rodoviário
- Ampliar o programa de contratação de estagiários pela Prefeitura Municipal
- Incremento do gerenciamento do patrimônio público municipal, com alienação de bens inservíveis
- Reorganização administrativa das divisões e órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Administração, com revisão dos métodos e procedimentos internos
- Realização de concurso público para substituição das contratações em desconformidade com o art. 37, II, V e IX da Constituição da República de 88

VII – Serviços Públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Aquisição de áreas para desenvolvimento de projetos de interesse do Município
- Realização de melhorias no atual cemitério, bem como construção do novo cemitério/capela mortuária
- Limpeza dos Ribeirões
- Construção do IML
- Extensão/ reformas de redes pluviais
- Construção de muros de contenção de encostas em localidades em que haja eminente risco de deslizamento
- Execução de obras de adequação de acesso, drenagem, pavimentação e obras complementares em diversas regiões da cidade
- Recuperação da malha asfáltica e execução de operações tapa-buracos
- Ampliação e melhoria da rede de iluminação pública
- Extensão de redes elétricas nas áreas com demanda reprimida
- Implantação de ciclovias
- Reforma e construção de passeios
- Construção e readequação de pontes e bueiros, visando melhorar o sistema viário municipal
- Melhoria em todo município do sistema de limpeza urbana e coleta de lixo
- Implantação, melhoria e manutenção de coberturas nos pontos de ônibus
- Melhoria e reforma do terminal rodoviário
- Revitalização da configuração urbana em diversas regiões da cidade
- Construção, reforma, ampliação e manutenção de praças, parques e jardins
- Adequação do aterro sanitário
- Manutenção e pavimentação das estradas rurais
- Ampliação e melhoria a infra-estrutura de saneamento básico, através de ações que visem a universalização dos serviços de água e coleta e tratamento de esgotos
- Desenvolvimento de ações visando a proteção de áreas de risco
- Manutenção das atividades continuadas

VIII – Assuntos Comunitários

- Incremento de programas sociais de atendimento à criança e ao adolescente
- Implantação e manutenção de programas, serviços e projetos sociais de atendimento básico a população de baixa renda em que sejam garantidos os mínimos direitos sociais
- Desenvolvimento de ações comunitárias envolvendo atividades educativas, culturais, mobilização popular, organização e fortalecimento dos vínculos comunitários
- Aquisição e/ou reforma de equipamentos, veículos e material permanente
- Ampliação da informatização no serviço de cadastro de beneficiários e na concessão de benefícios



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Promoção da readequação da infra-estrutura física da Assessoria de Assuntos Comunitários, através de aquisição de terreno, com construção de sede, ou locação de imóvel, o que será feito com recursos do município, e mediante convênios celebrados com o Governo Estadual e o Governo Federal
- Efetivação de convênios com entidades e instituições consideradas de utilidade pública voltadas a área de Assistência Social
- Realização de pesquisa da realidade social, mapeamento da pobreza, levantamento das crianças e adolescentes, idosos e deficientes e territorialização do município (diagnóstico da situação)
- Implantação e manutenção da Política Municipal de Habitação através de projetos e programas de construção e reforma de habitações para população de baixa renda, com recursos do município e Governos Estadual e Federal
- Aquisição de áreas para implantação de habitações para população de baixa renda
- Apoio aos Conselhos Municipais de Políticas Públicas
- Custeio de tratamentos de saúde não cobertos pelo SUS a pessoas carentes
- Transporte para tratamento de saúde fora do município a pessoas carentes

IX – Atendimento ao Jovem

- Celebração de convênios buscando recursos junto a órgãos estaduais e federais e a instituições não governamentais para a implementação de programas de apoio aos jovens
- Instituição de programas de apoio à juventude
- Aquisição e/ou reforma de equipamentos, veículos e material permanente

X – Acompanhamento jurídico das atividades do Município

- Controle atualizado do pagamento de precatórios
- Cumprimento do 1º Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta n.º 30, de 2004, celebrado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e com o Ministério Público do Trabalho
- Implantação uniformizada da modalidade licitatória do Pregão
- Formação continuada e aperfeiçoamento da equipe, especialmente nas áreas de Licitações e Contratos, de Gestão Fiscal Responsável e de Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais

XII – Tutela ao Meio Ambiente

- Projeto e implantação do aterro sanitário;
- Recuperação da área degradada do lixão;
- Coleta seletiva de lixo – Programas operacionais e educativos;
- Manutenção do galpão de reciclagem de lixo ;
- Arborização Urbana;
- Reestruturação e aparelhamento da Divisão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

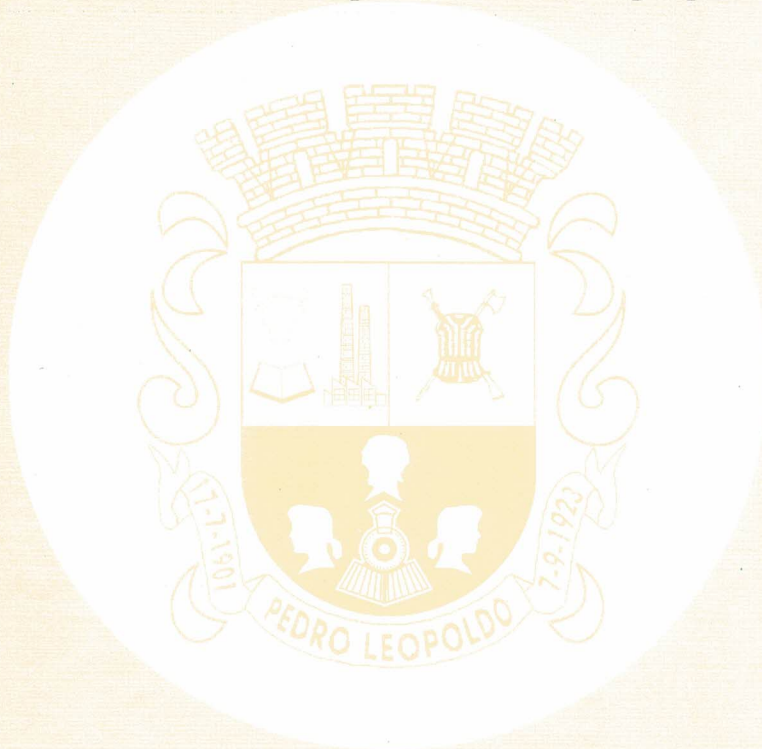
- Levantamento, cercamento e monitoramento das áreas verdes do Município;
- Projeto de educação ambiental;
- Estudo para a criação de áreas de proteção ambiental;
- Distribuição de sementes e mudas;

XIII - Cadastro Imobiliário

- Implantação do Sistema de Geo-processamento;
- Atualização do cadastro Municipal;

XIV - Segurança Patrimonial e no Trânsito

- Criação da Guarda Patrimonial e provimento dos cargos por meio de concurso público
- Criação da Guarda de Trânsito e provimento dos cargos por meio de concurso público



**DEMAIS
ARQUIVOS E
ANEXOS
ENCONTRA-SE
NA
ASSESSORIA
PARLAMENTAR**